

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº624, DE 2011.

Altera o art. 3º da Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, que estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue bem como a realização de exames laboratoriais no sangue coletado, visando a prevenir a propagação de doenças, e dá outras providências.

Autora: Deputada Nilda Gondim

Relator: Deputado Dr. Jorge Silva

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise altera o art. 3º da Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, para incluir a detecção do vírus t-linfotrópico humano (HTLV) na lista de exames obrigatórios nas amostras de sangue coletadas.

Sustenta sua proposta, destacando patologias que podem acometer as pessoas portadoras desse vírus. Ademais, salienta o crescimento da incidência da infecção por todo o Mundo, registrando-se os inúmeros casos entre os usuários de drogas.

O Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão, estando a matéria sujeita à manifestação conclusiva das comissões, conforme reza o art. 24, II, do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora sob apreciação, de autoria da nobre Deputada Nilda Gondim, demonstra sua preocupação com a saúde dos brasileiros, particularmente com a qualidade do sangue utilizado no País.

O grande objetivo dessa iniciativa é o de incluir o exame de detecção do vírus HTLV na lista dos testes obrigatórios para a doação de sangue, em razão dos graves problemas de saúde que pode acarretar, como bem disposto na justificativa deste Projeto.

Todavia, a intenção de se exigir tal exame já estava sendo debatida com a sociedade, pela Consulta Pública SAS/MS nº 24, de 1º de junho de 2010, que submeteu à avaliação a minuta da portaria que trata dos Procedimentos Hemoterápicos.

O resultado desse processo foi a edição da PORTARIA Nº 1.353, DE 13 DE JUNHO DE 2011, que “aprova o Regulamento Técnico de Procedimentos Hemoterápicos”.

O art. 66 desta Portaria redefine os exames exigidos a cada doação, incluindo o de detecção do HTLV I/II, como transscrito abaixo:

“Art.66. É obrigatória a realização de exames laboratoriais de alta sensibilidade a cada doação, para detecção de marcadores para as seguintes infecções transmissíveis pelo sangue, cumprindo-se ainda, os algoritmos descritos no Anexo V para cada marcador:

- I - sífilis;
- II - doença de Chagas;
- III - hepatite B;
- IV - hepatite C;
- V - AIDS; e
- VI - HTLV I/II”.

A Portaria 1.353/2011, publicada poucos dias após a apresentação deste Projeto de Lei, fundamentou-se, entre outros dispositivos,

na Lei nº 7.649, de janeiro de 1988, que estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue, bem como a realização de exames laboratoriais no sangue coletado, visando a prevenir a propagação de doenças.

Esta Lei foi regulamentada pelo Dec 95.721/1988, que em seu art. 10, assim dispõe:

Art. 10. Compete ao Ministério da Saúde estabelecer as normas gerais sobre tipos de provas e testes laboratoriais, técnicas a serem empregadas e outros requisitos e condições, para o fiel cumprimento deste decreto.

§ 1º Os exames e testes de laboratório referidos neste artigo incluirão, obrigatoriamente, para todo o território nacional, os destinados a detectar Hepatite "B", Sífilis, Doença de Chagas e Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e, para zonas endêmicas a serem definidas pelo Ministério da Saúde, aqueles destinados à detecção da Malária.

§ 2º Poderão ser incluídas outras infecções ou doenças transmissíveis, cujos testes laboratoriais venham a ser exigidos pelo Ministério da Saúde. (o destaque é nosso)

Como se pode observar, o Ministério da Saúde já dispunha de poderes para incluir novas exigências de testes laboratoriais no sangue coletado, para prevenção de outras infecções ou doenças transmissíveis.

Dessa forma, é dispensável a aprovação pelo Congresso Nacional de uma nova lei a cada exame que se considere fundamental ser utilizado para o controle da qualidade do sangue no País.

Trata-se de medida adequada, visto que o Executivo dispõe dos meios técnicos mais adequados e atualizados e a agilidade indispensável para promover as mudanças necessárias para se garantir a qualidade do sangue.

Embora altamente louvável a iniciativa que ora analisamos, entende-se que seus objetivos já estejam contemplados na Portaria acima referida, fato que torna dispensável a aprovação de uma nova lei.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto contrário ao Projeto de Lei nº 624 de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado Jorge Silva
Relator